

Processo nº 388/2013

(Autos de recurso penal)

Data:11.07.2013

Assuntos : Defensor Oficioso.

Honorários.

Advogado.

SUMÁRIO

- 1.** Os honorários pelos serviços prestados no âmbito de um processo da competência do Tribunal Colectivo por um Advogado nomeado Defensor Oficioso devem ser fixados entre os limites de MOP\$7.500,00 e MOP\$50.000,00.
- 2.** A remuneração em questão deve ter presente a dignidade dos profissionais forenses, (e com isto a da própria administração da justiça), sendo adequada para que os serviços prestados sejam qualificados e eficazes, ponderando-se, sempre, o volume e

complexidade do trabalho produzido e o dispêndio do tempo que terá implicado.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo n.º 388/2013

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido em 20.05.2013 no Processo Comum Colectivo n.º CR1-12-0220-PCC, fixou-se, a título de honorários ao Exm.º Defensor nomeado ao arguido dos autos, Ilustre Advogado A, o montante de MOP\$1.500,00; (cfr., fls. 62 a 69).

*

Inconformado, do assim decidido vem o referido Defensor recorrer.

Em síntese, afirma que a decisão em causa “violou o disposto n.º 1 do artº 76º Regime das Custas dos Tribunais e o art. 34º, da Lei n.º 13/2012, conjugado com o ponto 5.1. da Tabela aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo de 59/2013 de 26.03.2013; (cfr. fls. 74 a 80-v).

*

Em resposta, entende o Exmº Representante do Ministério Público que se deve julgar parcialmente procedente o recurso; (cfr. fls. 83 a 86).

*

Nesta Instância, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta o seguinte Parecer:

“Dr. A, advogado, ora defensor oficioso nomeado para o arguido nos presentes autos, tendo-lhe sido arbitrado uma quantia de MOP 1500 a título de honorários pelo Tribunal a quo, no acórdão proferido em 20

de Maio de 2013.

Inconformado com a decisão acima referida, vem recorrer para o Tribunal de Segunda Instância, invocando violação dos art.º 76 n.º 1 do Regime das Custas dos Tribunais e do art.º 34 da Lei n.º 13/2012, conjugado com o ponto 5.1 e a nota 1) da Tabela aprovada pelo Despacho do Chefe Executivo n.º 59/2013, de 26 de Março de 2013, e, solicitando o arbútrio de honorários dentro dos valores mínimos e máximos constantes da dita tabela.

Entendemos que, em completa sintonia com o Digno Magistrado do M.P. na sua resposta à motivação do recurso, se deve julgar procedente o recurso, fixando-se os honorários dentro dos limites de MOP7500 e MOP50000.

Efectivamente, a questão a apreciar já não é nova mesmo que se relacione à disposição legal já revogada, devendo nós prosseguirmos o mesmo espírito e princípio respectivamente ilustrado nos doutos Acórdãos dos Processos n.ºs 64/2007 de 08/02/2007, 135/2006 de 08/06/2006, 440/2006 de 16/11/2006, 592/2006 de 25/01/2007, 36/2007 de 01/02/2007, tudo do T.S.I..

In casu, o recorrente foi nomeado como defensor officioso do arguido B, tendo assegurado a defesa do arguido durante o

prosseguimento de todo o procedimento dos presentes autos.

Não vemos nenhum impedimento de arbúrio de honorários, na esteira do art.º 76 n.º 1 do Regime das Custas dos Tribunais.

Tal nomeação foi decidida pelo douto despacho da Exm.º Juíza titular, no dia 19/12/2012, data em que se encontrava vigente o Decreto-Lei n.º 41/94/M, revogado pela Lei n.º 13/2012 de 01/04/2013.

O acórdão recorrido foi proferido no dia 20/05/2013 em que a Lei vigente n.º 13/2012, especialmente o art.º 34 da Lei n.º 13/2012, conjugado com o ponto 5.1 e a nota 1) da Tabela aprovada pelo Despacho do Chefe Executivo n.º 59/2013, de 26 de Março de 2013, se encontra em vigor desde 01/04/2013, onde se eleva o montante dos limites dos honorários para o defensor nomeado.

Em conformidade com a digna resposta à motivação de recurso, concordamos que a nova disposição se trata de uma "disposição directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas", retroagindo-se as novas disposições legais, nos termos da 2.ª parte do art.º 11 n.º 2 do C.C.M ..

Devendo-se fixar o montante de MOP7500 a MOP50000 para os processos da competência do Tribunal Colectivo, caso como o presente.

Pelo exposto, deve ser julgado procedente o recurso” ; (cfr. fls. 46

a 46-v).

*

Colhidos os vistos dos M^{mos} Juizes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. A questão a apreciar – do montante a fixar a título de “honorários dos Defensores Oficiosos” – não é nova, tendo já sido por várias vezes objecto de pronúncia deste T.S.I.; (cfr., v.g., os Ac. de 08.06.2006, 16.11.2006, 25.01.2007 e 01.02.2007 e 08.02.2007, Proc. n.º 135/2006, 440/2006, 592/2006, 36/2007 e 64/2007, respectivamente).

— “Questão prévia”.

Suscitou o Exmo. Colega 1º Juiz-Adjunto a questão da “irrecorribilidade da decisão objecto do presente recurso”, considerando que o meio próprio para o recorrente obter a sua alteração era a “reclamação” nos termos do art. 49º do “Regime das Custas nos Tribunais”, (D.L. n.º 63/99/M de 25.10), invocando também o art. 51º deste mesmo diploma legal para justificar a mencionada irrecorribilidade.

Após (nova) reflexão sobre a questão, (pois que este T.S.I., em 2006 e 2007 decidiu julgar procedentes idênticos recursos; cfr., os Acs. deste T.S.I. supra citados), não se mostra de acolher tal entendimento.

Eis, em síntese, o porque desta nossa posição.

Desde logo, dado que, como nos parece que se pode (e deve) retirar do teor do invocado art. 49º do R.C.T., (assim como da sua epígrafe: “Reclamação e reforma da conta”), o que em causa está no mencionado preceito legal é a “*conta que não estiver de harmonia com as disposições legais*”, portanto, uma (eventual) correcção do “acto de contagem” – cfr., v.g., S. da Costa, in “C.C.J. Anot. e Comentado”, pág.

343) – efectuado pela Secretaria do Tribunal, e não uma “decisão judicial” proferida por um Magistrado, como é a ora recorrida.

Por sua vez, para o caso dos autos, e seja como for, também não nos parece válido o argumento no sentido de o “valor” (dos honorários) em questão não exceder a “*metade da alçada do Tribunal onde a conta foi elaborada*”, (cfr., art. 51º do R.C.T.), pois que, de olvidar também não é que, nos termos do art. 18º, n.º 4 da L.B.O.J., (Lei n.º 9/1999), “em matéria penal (...) não há alçada”, (certo sendo que não releva o estatuído no art. 390º, n.º 2 do C.P.P.M., onde se estatui que “o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido”).

De facto, e ainda que se mostre de considerar os “honorários” como parte integrante dos “encargos”, e, assim, a ter em conta em sede de “custas”, (cfr., art 75º, n.º 1, al. b) do R.C.T.), inegável nos parece a “natureza penal da questão” trazida à apreciação deste T.S.I., já que não deixa de ser uma questão suscitada em matéria de “custas em processo penal”, (e daí, aliás, em nossa opinião, a redacção do art. 81º do mesmo

R.C.T., que ressalva, expressamente, a aplicação do mencionado art. 51º).

Nesta conformidade, tendo presente o “princípio geral” estatuído no art. 389º do C.P.P.M., onde se preceitua que “é permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei”, e sendo que nos termos do seu art. 391º, n.º 1, al. d), deste mesmo Código, “tem legitimidade para recorrer, aqueles que (...) tiverem a defender um direito afectado pela decisão”, passa-se a conhecer do recurso; (neste sentido, e entre muitos, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 04.12.1996, Proc. n.º 96P1030 in, B.M.J. n.º 462, pág. 227 e o da R. L. de 14.02.1995, Proc. n.º 8124, in C.J., Ano XX T.II, pág. 133, aqui citados como mera referência).

— Do “recurso”.

Resulta dos autos que por despacho proferido em 19.12.2012, (cfr., fls. 118-v), foi o ora recorrente nomeado Defensor do arguido, e, como tal, assegurou a defesa deste, apresentando contestação (onde ofereceu o merecimento dos autos), comparecendo na audiência de julgamento

realizada em 30.04.2013 e à leitura do Acórdão em 20.05.2013.

Nos termos do art. 55º, n.º 5, do C.P.P.M., “o exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado”, sendo que preceitua também o art. 76º, n.º 1 do “Regime de Custas nos Tribunais que “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

Em conformidade com o art. 34º da Lei n.º 13/2012, (que actualmente regula o “sistema de apoio judiciário”):

“1. Pelos serviços prestados, os patronos nomeados têm direito a receber honorários fixados pela Comissão, assim como a serem reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem, não podendo exigir ou receber quaisquer outras quantias.

2. Na fixação dos honorários, deve ter-se em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados e o valor da causa, devendo, para o efeito, o patrono nomeado apresentar à Comissão o respectivo relatório, que é assinado pelo juiz que conhece o processo judicial para o qual tenha

tido concedido o apoio judiciário caso o respectivo processo tenha já sido iniciado.

3. Os honorários fixados pela Comissão não podem exceder os valores máximo e mínimo constantes da tabela de honorários aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Os valores máximo e mínimo dos honorários constantes do despacho do Chefe do Executivo referido no número anterior são fixados e actualizados, ouvida a Associação dos Advogados de Macau”.

E, por sua vez, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 59/2013, (foram revogadas as Portarias n.º 265/96/M de 28.10 e n.º 60/95/M de 31.03, e) aprovou-se uma nova “tabela de honorários”, (tal como referido no transcrito art. 34º, n.º 3 da Lei n.º 13/2012), fixando-se, o montante de MOP\$7.500,00 a MOP\$50.000,00 para os processos da competência do Tribunal Colectivo.

Sendo o caso, notando-se que nos termos do n.º 3 do mencionado Despacho, “*os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Abril de 2013*”, que a

audiência de julgamento teve lugar no dia 30.04.2013 e que a decisão recorrida foi proferida em 20.05.2013, evidente é que aquém do limite mínimo está o montante fixado pelo Tribunal “a quo”.

Creemos que a remuneração em questão deve ter presente a dignidade dos profissionais forenses, (e com isto a da própria administração da justiça), sendo uma remuneração adequada para que os serviços prestados sejam qualificados e eficazes, ponderando-se, sempre, o volume e complexidade do trabalho produzido e o dispêndio do tempo que terá implicado; (como em sede de apreciação de idêntica questão bem se notou em recente Ac. da R. de Évora de 16.04.2013, Proc. n.º 345/99, in www.dgsi.pt, “o *“fair trial”*, o processo justo, não é só um processo justo para com o acusado, sua origem histórica, é também um processo que deve ser justo para todos e entre todos os intervenientes”).

Dest’arte, e atento o exposto, fixa-se o montante de MOP\$8.500,00.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, fixando-se, a título de honorários, o montante de MOP\$8.500,00.

Sem custas.

Macau, aos 11 de Julho de 2013

José Maria Dias Azedo

Tam Hio Wa

Chan Kuong Seng (com declaração de voto vencido)

**Declaração de voto ao Acórdão de 11 de Julho de 2013 do
Tribunal de Segunda Instância no
Processo n.º 388/2013**

Discordo da decisão feita no Acórdão hoje proferido por este Tribunal de Segunda Instância nos presentes autos recursórios n.º 388/2013, por seguintes considerações (e não aquelas referidas menos bem entendidamente no 1.º parágrafo da página 6 desse Acórdão):

– a remuneração de defensor de que se fala no art.º 76.º, n.º 1, do vigente Regime das Custas nos Tribunais é um encargo a compor as custas no processo penal (cfr. o art.º 75.º, n.º 1, alínea b), e o art.º 61.º, n.º 1, deste diploma legal);

– de maneira que qualquer eventual inobservância pela sentença (ou acórdão) proferida pelo Tribunal Judicial de Base sobre a causa, do disposto na legislação sobre custas em matéria inclusivamente de honorários (cfr. o art.º 355.º, n.º 4, do actual Código de Processo Penal), pode ser objecto de correcção por esse Tribunal, quer officiosamente, quer a pedido da pessoa interessada na correcção (cfr. o art.º 361.º, n.º 1, alínea a), deste Código);

– portanto, deveria a Ex.^{ma} Pessoa Defensora Oficiosa ora Recorrente ter pedido a esse Tribunal a reforma da decisão final sobre a causa na parte relativa à matéria de fixação de seus honorários como

defensor oficioso, e não ter interposto recurso dessa decisão final só por causa da discordância do montante dos seus honorários aí fixado;

– com efeito, do disposto no art.º 361.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, decorreria que o recurso ordinário da sentença ou acórdão do Tribunal Judicial de Base não seria o meio próprio para corrigir tão-só um eventual erro na decisão sobre as custas (inclusivamente sobre a matéria de fixação de honorários de defensor oficioso), mas sim um meio de impugnação para se reagir contra o eventual erro de julgamento feito sobre o objecto da causa (e pese embora a possibilidade, prevista no n.º 2 do mesmo art.º 361.º, de o tribunal *ad quem* vir proceder à rectificação da sentença no caso, e apenas no caso, de haver recurso interposto da decisão sobre o objecto da própria causa, hipótese esta que não sucedeu no caso concreto dos presentes autos);

– dest’arte, deveria ter este Tribunal de Segunda Instância proferido decisão no sentido de não conhecer do recurso, depois da feita da notificação da Ex.^{ma} Pessoa Recorrente para vir, querendo, pronunciar-se sobre a eventualidade de o seu recurso não ser conhecido.

Macau, 11 de Julho de 2013.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng